



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.723073/2015-61
ACÓRDÃO	2101-003.143 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO LIMA DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011, 2013

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

INTIMAÇÃO POR AR. RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. SUMULA 9 DO CARF.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

SÚMULA CARF N. 46.

O lançamento de ofício pode ocorrer sem prévia intimação do sujeito passivo, desde que o Fisco possua todos os elementos para a constituição do crédito tributário. Sem que haja comprovação da preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento por esse motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à alegação de confisco do crédito tributário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 6 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RENATO LIMA DE ALMEIDA contra decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o auto de infração nº 10510-723.073/2015-61.

O lançamento tributário refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 2011 e 2013, anos-calendário 2010 e 2012, no valor total de R\$ 663.162,03, incluindo imposto, juros de mora, multa proporcional qualificada e agravada (225%) e multa isolada pela não recolhimento do carnê-leão.

A autoridade fiscal identificou omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte na qualidade de titular de serviços notariais (Cartório do 2º Ofício da Comarca de Capela/SE), nos meses de janeiro a dezembro de 2010 e de janeiro a dezembro de 2012.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, sustentando que não foi regularmente intimado do Termo de Início do Procedimento Fiscal e da Intimação Fiscal nº 1, pois os avisos de recebimento foram assinados por pessoas estranhas ao processo (Juliane de Jesus Santos e Eline Souza), que não seriam suas mandatárias ou prepostas.

Argumentou ainda que no período entre as duas intimações (06/06/2015 a 21/07/2015) encontrava-se afastado de suas funções habituais em razão de cirurgia realizada em

Belo Horizonte/MG, conforme demonstra atestado médico e guia de internação anexados aos autos.

No mérito, sustentou apenas que o valor do crédito tributário possui natureza confiscatória, em ofensa aos princípios constitucionais aplicáveis.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, em decisão unânime, indeferiu o pedido de nulidade e julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Veja-se a ementa:

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. CIÊNCIA. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

O princípio do contraditório preside a fase processual a partir da impugnação, quando se instaura o litígio. A fase de fiscalização é presidida pelo princípio inquisitorial, não constituindo cerceamento do direito de defesa a ausência de comunicação ao contribuinte de todos os atos praticados pela fiscalização nesta fase.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no art. 57, §4º, do Decreto nº 7.574, de 2011.

INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. APRECIÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidades de leis e de ofensas a princípios constitucionais.

DECISÕES JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Decisões judiciais não vinculam os julgamentos Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação, especialmente quanto à nulidade do lançamento por falta de intimação regular do sujeito passivo.

O recorrente sustenta que a decisão de primeira instância não pode prosperar, pois o entendimento do agente fiscal deve ser anulado, retornando o procedimento à fase da primeira notificação, para que possa exercer seu direito ao contraditório sem ter suprimido seu direito de defesa antes do lançamento fiscal.

Adicionalmente, argumenta que o valor total do crédito tributário, incluindo a multa qualificada e agravada, possui natureza confiscatória, o que seria vedado pelo art. 150, inciso IV, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade.

Conheço parcialmente do recurso, dele não conhecendo quanto aos argumentos relativos à alegação de confisco do crédito tributário, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conheço, portanto, apenas da questão preliminar de nulidade do lançamento por alegado cerceamento do direito de defesa.

2. Preliminar

O recorrente alega nulidade do lançamento por vício formal, argumentando que não foi devidamente intimado do início do procedimento fiscal, tendo sido os avisos de recebimento assinados por pessoas que não seriam suas mandatárias ou prepostas.

Não assiste razão ao recorrente. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que é válida a intimação por via postal realizada no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, sendo irrelevante que a pessoa que recebeu a correspondência não seja o próprio sujeito passivo ou seu representante legal, conforme Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No caso em exame, os Avisos de Recebimento demonstram que as intimações foram entregues no endereço profissional do recorrente (Rua Delmiro Gouveia, nº 1350, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE), sendo este o domicílio tributário eleito pelo contribuinte para fins fiscais.

O fato de o recorrente estar afastado de suas funções por motivo de saúde no período entre as intimações não invalida os atos praticados, uma vez que é dever do contribuinte manter pessoa autorizada para recebimento de correspondências e intimações em seu domicílio tributário durante seus afastamentos.

Ademais, conforme bem destacado na decisão recorrida, no âmbito do processo administrativo fiscal, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem estar presentes a partir da fase impugnatória, momento em que se instaura o litígio. Até então, na fase de fiscalização, prevalece o princípio inquisitório, não havendo obrigatoriedade de o Fisco intimar o contribuinte de todos os procedimentos realizados.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula CARF nº 162: O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Ademais, a Súmula CARF nº 46 estabelece que:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Portanto, ainda que houvesse alguma irregularidade na intimação prévia – o que não é o caso –, tal fato, por si só, não acarretaria a nulidade do lançamento, uma vez que o recorrente exerceu plenamente seu direito de defesa com a apresentação da impugnação e do recurso voluntário.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à alegação de confisco do crédito tributário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto